SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001629-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico**

Requerido: Quimifort Industria e Comercio Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs ação de cobrança em face de QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Aduz, em suma, que prestava serviços de Assistência de Plano de Saúde à empresa requerida, todavia a mesma ficou inadimplente das mensalidades de janeiro de 2013, dezembro de 2013 e dezembro de 2014, perfazendo o valor de R\$ 4.041,42. Tentou-se uma solução amigável, porém sem êxito. Requereu o valor atualizado de R\$ 6.464,85.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/152.

A requerida, citada (fl. 220), não apresentou defesa (fl. 221).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado, uma vez que autorizado pelo artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 220), a requerida quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicável, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 344, do Código de ritos: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Com isso, tendo em vista que a relação jurídica travada entre as partes está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 50/152 e não há qualquer indício de pagamento, somando-se aos efeitos da revelia supramencionados, torna-se de rigor a procedência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar R\$ 6.464,85, com correção monetária desde a propositura da ação, incidindo ainda juros de mora de 1% desde a citação.

Sucumbente, arcará ainda a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito. P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA